PROJETO DE LEI N.º 41/2001

"Dispõe sobre a proteção e conservação das placas bustos, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O município protegerá e conservará as placas, bustos, estátuas e demais monumentos de homenagens a personalidades ilustres e importantes a história municipal através da promoção de medidas, ações e campanhas de conscientização social de defesa e conservação destes bens públicos.

Art. 2º - A transferência de localização dos bens públicos relacionados no artigo 1º desta Lei ficará condicionado a existência de interesse público justificável e a aprovação da sociedade em geral.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Visa este projeto definir norma de proteção e conservação obrigatória de todas as placas, bustos, estátuas e demais monumentos públicos que homenageiam figuras ilustres e importantes para a história de nosso município, evitando depredações, pichações e transferências aleatórias de localização que acabam por desrespeitar o patrimônio e o interesse público.

Por tal razão, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão nobre projeto de valorização e defesa de nossa história e de nosso acervo cultural.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2001.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA B. DE AGUIAR
Vereador

Parecer sobre Projeto de Lei nº 041/01.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar "*Dispõe sobre a proteção e conservação das placas, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir norma de proteção e conservação obrigatória de todas as placas, bustos e estátuas de homenagens neste Município.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a proteção de bens públicos municipais, está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, I)

Ademais, a matéria de que trata o projeto de lei em tela não está arrolado entre aqueles que são de iniciativa privativa do Executivo Municipal. (art. 63 da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2002.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Parecer sobre Projeto de Lei nº 041/01.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar "*Dispõe sobre a proteção e conservação das placas, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende definir norma de proteção e conservação obrigatória de todas as placas, bustos e estátuas de homenagens neste Município.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a proteção de bens públicos municipais, está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, I)

Ademais, a matéria de que trata o projeto de lei em tela não está arrolado entre aqueles que são de iniciativa privativa do Executivo Municipal. (art. 63 da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei .

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2002.

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Parecer sobre Projeto de Lei nº 041/2001
Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Luiz Gonzaga B. de Aguiar que **"Dispõe sobre a proteção e conservação das placas bustos, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências".**

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a denominação de via pública localizada no bairro Manuel Pinheiro, este Município.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 18 de março de 2002.

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 03/2002

"Dispõe sobre a proteção e conservação das placas bustos, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O município protegerá e conservará as placas, bustos, estátuas e demais monumentos de homenagens a personalidades ilustres e importantes a história municipal através da promoção de medidas, ações e campanhas de conscientização social de defesa e conservação destes bens públicos.

Art. 2º - A transferência de localização dos bens públicos relacionados no artigo 1º desta Lei ficará condicionado a existência de interesse público justificável e a aprovação da sociedade em geral.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2002.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

LEI N.º 170/2002

"Dispõe sobre a proteção e conservação das placas bustos, estátuas e demais monumentos municipais de homenagens e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O município protegerá e conservará as placas, bustos, estátuas e demais monumentos de homenagens a personalidades ilustres e importantes a história municipal através da promoção de medidas, ações e campanhas de conscientização social de defesa e conservação destes bens públicos.

Art. 2º - A transferência de localização dos bens públicos relacionados no artigo 1º desta Lei ficará condicionado a existência de interesse público justificável e a aprovação da sociedade em geral.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de Março de 2002

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765